



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação.

Art. 2º A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

“Art. 172-A. Utilizar veículo automotor para abandonar ou auxiliar no abandono de animal na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa 10 (dez) vezes e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.





§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo em caso de morte, atropelamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 3º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses, salvo no caso previsto no § 1º do art. 35-A desta Lei." (NR)

"Art. 35-A. Utilizar embarcação, inclusive barco a motor, embarcação à vela, lancha ou moto aquática, em navegação interior, para abandonar ou auxiliar no abandono de animal em rios, lagos, baías, represas ou demais águas interiores:

Penalidade - multa e suspensão do certificado de habilitação por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do certificado de habilitação será de 18 (dezoito) meses.





§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo em caso de morte, afogamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Aplica-se a penalidade de cancelamento do certificado de habilitação em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de agosto de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 193/2026/SGM-P

Brasília, 12 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 25, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar infração de trânsito e infração à segurança do tráfego aquaviário a conduta de abandono de animais mediante a utilização de veículo ou embarcação”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

